



APELAÇÃO nº 0003046-04.2020.8.19.0030

APELANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

APELADO: MIGUEL AARÃO SALGADO BRITO REP/P/S/MÃE
THAÍSSA IY NASCIMENTO SALGADO BRITO

RELATOR: ANTONIO CARLOS ARRÁBIDA PAES

Embargos de Declaração

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA TRANSTORNO GLOBAL DO DESENVOLVIMENTO. MÉTODOS ESPECIALIZADOS (ABA/DENVER, INTEGRAÇÃO SENSORIAL, PECS/PROMPT, MUSICOTERAPIA). EQUOTERAPIA. COBERTURA OBRIGATÓRIA PARCIALMENTE RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por operadora de plano de saúde contra sentença que julgou procedentes os pedidos em ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, para determinar a cobertura integral de terapias especializadas prescritas a menor diagnosticado com Deficiência Intelectual (CID F79) e TDAH (CID F90), com características de Transtorno Global do Desenvolvimento, bem como o reembolso das despesas já realizadas e a compensação por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:
(i) definir se a operadora deve cobrir, de forma ilimitada, todos os métodos terapêuticos prescritos, inclusive musicoterapia e equoterapia;
(ii) estabelecer se o reembolso de despesas realizadas fora da rede credenciada deve ocorrer de forma integral ou limitada à tabela contratual.

III. RAZÕES DE DECIDIR





3. *Reconhece-se a incidência do CDC aos contratos de plano de saúde, conforme Súmula 469 do STJ, impondo interpretação mais favorável ao consumidor.*

4. *A jurisprudência e as RNs 539/2022 e 541/2022 da ANS asseguram cobertura obrigatória e ilimitada para terapias realizadas por psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas, incluindo os métodos especializados indicados pelo médico assistente para pacientes com Transtorno Global do Desenvolvimento.*

5. *A musicoterapia integra a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares e tem cobertura obrigatória quando prescrita no contexto de tratamento multidisciplinar, nos termos do REsp 2.043.003/SP.*

6. *A equoterapia não possui eficácia comprovada segundo pareceres técnicos constantes dos autos, não está prevista no rol da ANS e não atende aos critérios de excepcionalidade definidos pelo STJ nos EREsp 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, de modo que sua obrigatoriedade deve ser afastada.*

7. *O reembolso de despesas fora da rede credenciada somente é permitido quando inexistente cobertura na rede própria, devendo o reembolso ser limitado aos valores da tabela do plano, conforme orientação firmada no REsp 2.043.003/SP.*

8. *A recusa indevida de cobertura de tratamentos obrigatórios caracteriza dano moral in re ipsa, conforme Súmula 339 do TJRJ, justificando a indenização fixada.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. *Recurso parcialmente provido.*

Tese de julgamento:

1. *A operadora de plano de saúde deve cobrir, de forma ilimitada, as terapias especializadas indicadas para pacientes com Transtorno Global do Desenvolvimento, quando inseridas nas categorias previstas pelas RNs 539/2022 e 541/2022.*





2. A musicoterapia possui cobertura obrigatória quando prescrita em tratamento multidisciplinar, conforme entendimento consolidado pelo STJ.

3. A equoterapia não integra a cobertura obrigatória, ante ausência de comprovação de eficácia e de previsão no rol da ANS.

4. O reembolso por atendimento fora da rede credenciada, quando inexistente profissional habilitado na rede próxima ao domicílio do beneficiário, deve ocorrer de forma limitada à tabela do plano contratado.

5. A recusa injustificada de tratamento obrigatório configura dano moral indenizável.

V. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

6. Inexistência dos pressupostos de acolhimento dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do código de processo civil. Improvimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, nestes autos de Apelação Cível nº 0003046-04.2020.8.19.0030 em que é Apelante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, figurando como Apelado MIGUEL AARÃO SALGADO BRITO REP/P/S/MÃE THAÍSSA IY NASCIMENTO SALGADO BRITO.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, opôs embargos de declaração – Índice Eletrônico nº 642 – alegando que o v. acórdão (índice nº 613) incorreu em omissão ao não apreciar devidamente a jurisprudência firmada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça





nos EREsps 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, que reconheceu, em regra, a taxatividade do rol da ANS, de modo que os tratamentos nele não previstos, inclusive os métodos especializados indicados pelo médico assistente, não seriam de cobertura obrigatória, salvo em hipóteses excepcionais não demonstradas nos autos. Aponta violação aos arts. 489, §1º, IV e VI, e 1.022, I, do CPC, requerendo, alternativamente, o prequestionamento dos dispositivos legais mencionados.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de índice 652.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça – Índice Eletrônico nº 654 – pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o sucinto relatório.

VOTO

Cumprе observar que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso interposto.

Sabe-se que os Embargos devem atender aos estreitos limites previstos no artigo 1.022 do CPC.

Os embargos de declaração possuem efeito infringente de forma limitada. Desta forma, apenas quando existente obscuridade, contradição ou omissão, é possível realizar modificações no julgado anterior por meio de embargos de declaração, sob pena de afronta à lei de ritos.

Inclusive, o STJ vem anulando decisões de tribunais locais que, em sede de embargos de declaração, atribui efeitos infringentes. Nesse sentido REsp 1523256/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2015:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO





ART. 535 DO CPC. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. OFENSA CARACTERIZADA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, incisos I e II, do CPC, ou revele patente a ocorrência de erro material.

2. Apenas excepcionalmente admite-se que os embargos de declaração - espécie recursal ordinariamente integrativa - tenha efeitos modificativos, sendo imprescindível, para tanto, a constatação da presença dos referidos vícios, cuja correção importe necessariamente em alteração da conclusão jurisdicional impugnada.

3. A simples mudança de entendimento do tribunal de origem acerca de matéria anteriormente apreciada, ausentes erro material, omissão, contradição ou obscuridade, não autoriza a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração. Precedentes.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1523256/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA)

Alega a Embargante que o acórdão é omissivo ao não apreciar devidamente a jurisprudência firmada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos EREsps 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, que reconheceu, em regra, a taxatividade do rol da ANS.

No caso em exame, todavia, a leitura atenta do voto condutor revela que a matéria relativa à natureza do rol de procedimentos da ANS foi expressamente enfrentada, tendo o colegiado consignado, de forma fundamentada, que:

“Recentemente, a Lei dos Planos e Seguros Privados de Assistência à Saúde foi alterada pela Lei 14.454/22 para estabelecer critérios que permitam a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, de modo a corroborar o entendimento de que o rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) caracteriza





listagem de referência para os planos de saúde, não sendo taxativo.”

Inclusive, no que tange especificamente à equoterapia, o voto efetivamente aplicou os critérios de excepcionalidade fixados pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos EREsps 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, tal como pretendia a embargante, ao consignar que:

“(…) a literatura e os pareceres técnicos do NAT-Jus/SP (índice 214) apresentados pela própria Ré em contestação não atestam de forma robusta a eficácia superior ou equivalente da equoterapia em comparação com métodos já previstos no rol, e não há indicação clara de que preencha os critérios de excepcionalidade da taxatividade do rol estabelecidos pelo STJ (EREsps 1.886.929/SP e 1.889.704/SP), que exigem comprovação de eficácia à luz da medicina baseada em evidências.”

Nota-se, portanto, que a tese de excepcionalidade do rol não foi apenas mencionada, mas concretamente aplicada pelo colegiado, tendo resultado, inclusive, em provimento parcial do recurso da própria embargante nesse específico ponto.

Não se prestam os embargos de declaração como seara adequada à rediscussão da matéria, ou do acerto ou desacerto da decisão, quer seja *error in iudicando* ou *error in procedendo*, o que reclama recursos diversos.

O caminho aberto pela interposição dos embargos declaratórios não pode conduzir, sob pena de grave disfunção aos preceitos processuais, à reabertura do julgamento que se efetivou de maneira regular.

Somente caberá o acolhimento dos embargos de declaração para solução de um dos vícios descritos no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, quais sejam: a obscuridade, omissão ou contradição.

O que se busca, em verdade, é o reexame da matéria, hipótese vedada pelo ordenamento processual. Voltemos ao EERESP 565897 – RS – 1ª T. – Rel. Min. Teori Albino Zavascki:





PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS INDICADOS NO ART. 535 DO CPC – REAPRECIÇÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO – IMPOSSIBILIDADE – Não há, nas razões dos embargos, sequer indicação de qualquer omissão, contradição ou obscuridade da decisão atacada. Evidencia-se, com isso, a intenção da embargante de ver reaberta a discussão das questões de mérito decididas no acórdão, finalidade que não se coaduna com a disciplina dos embargos de declaração. 2. Embargos de declaração rejeitados. (STJ – EERESP 565897 – RS – 1ª T. – Rel. Min. Teori Albino Zavascki – DJU 25.02.2004 – p. 00120) (Ementas no mesmo sentido) JCPC.535

Quanto à alegação de prequestionamento, o STJ perfilha o entendimento de que:

“(...) mesmo os embargos de declaração opostos com vistas ao prequestionamento devem obedecer os lindes traçados no art. 535 do CPC. (...)”

(EDcl no REsp 154163/PE, relator o ilustre Ministro DEMÓCRITO REINALDO)

Corroborando tal assertiva o entendimento do insigne Ministro JORGE SCARTEZZINI, no EREsp 677117/PR:

“não demonstrando o embargante omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado, os embargos de declaração não merecem acolhida”.

Ademais, não há que se falar em obrigatoriedade de enfrentamento, para fins de prequestionamento, de todos os dispositivos legais expostos pelas partes, desde que o órgão julgador se convença acerca dos fundamentos necessários para solução da lide.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, meu voto é no sentido de que se rejeitem os embargos.





Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Antonio Carlos Arrábida Paes
Desembargador Relator

